AO EXPEDIENTE
Em: 28/09/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:39 hs. Em: 28/09/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

Sis Férias
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 074 /2021
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/2021
1ª Secretária

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AVISOS
Em: 28/09/2021
1ª Secretária

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Identificação das Pessoas com Deficiências de qualquer natureza no Município de Cabedelo, para fins de concessão de benefícios e participação em programas municipais.

Art. 2º A inscrição no cadastro se dará de forma voluntária, através de apresentação, pelo interessado ou responsável legal, de comprovação da sua condição de deficiente, atendidos os requisitos legais.

Art. 3º O referido cadastro municipal deverá conter todas as informações necessárias para a qualificação, a quantificação e a localização dos interessados, bem como o tipo e grau de deficiência.

§ 1º Os dados e informações constantes do cadastro serão sigilosos, vedada a sua veiculação ou comunicação a qualquer título, salvo para orientação na formulação de políticas públicas.

§ 2º As informações constantes do cadastro orientarão a elaboração de políticas públicas para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, levando-se em consideração suas necessidades específicas, distribuição e concentração pelo território do Município de Cabedelo.

§ 3º Nos programas da Prefeitura Municipal de Cabedelo destinada às pessoas com deficiência, a apresentação da identificação municipal de deficiente garantirá a sua inscrição independentemente de comprovação de sua condição, ficando a efetiva participação condicionada ao preenchimento dos respectivos requisitos.

§ 4º A identificação municipal de deficiente deverá constar os dados do interessado, sua foto e o tipo de deficiência.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

Art. 4º A atualização do cadastro, caso seja necessário atualizá-lo, será feita anualmente e não impede o novo cadastro de pessoas que adquirirem algum tipo de deficiência neste período.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente PL segue na linha de coerência do nosso trabalho junto a este Município e ao seu povo. É mais um estudo feito que, sem a menor dúvida, trará mais benefícios às pessoas com deficiência, seja esta de qual natureza for.

O referido Cadastro facilitará, agilizará e desburocratizará a busca ao melhor estilo de vida dos nossos amigos, tendo em vista que, rapidamente, a Administração Pública e a sociedade identificará aquele cidadão e suas limitações na hora de buscar seus benefícios e participação dos programas que ocorrerão em Cabedelo.

Além disso, este Cadastro servirá como um mapeamento. A nossa proposta é justamente para sabermos quantos são, onde estão, entre outras informações deveras importantes no trato com as pessoas com deficiência do nosso Município.

Em razão dos motivos aqui apresentados, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 27 de setembro de 2021.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 074/2021)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor semelhante ao da propositura mencionada:

"Lei N° 1.642/2013 – Cria o programa de cadastro de profissionais portadores de necessidades especiais, no âmbito do município de cabedelo, para os fins que especifica e dá outras providências."

Em, 20/10/2021.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/07/2013
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.642

De 24 de Julho de 2013.

CRIA O PROGRAMA DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1° Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais no âmbito do Município de Cabedelo.

Art. 2° A implantação e gestão deste Programa será executada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social e Mulher.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo poderá firmar convênios ou termos de cooperação técnicas com outros órgãos que trabalhem neste sentido para a efetivação do presente Programa, além de parcerias com o SINE ou órgãos similares para divulgação e aproveitamento do Cadastro.

Art. 3° O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados, consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4° Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na Sede da Secretaria gestora do sistema, bem como em sua página da Internet.

Art. 5° A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06 R

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 074/2021)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 20 / 10 /2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 20 / 10 / 21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20 / 10 / 21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

PROJETO DE LEI Nº 074/2021

Institui o Cadastro Municipal de Identificação das Pessoas com Deficiência de Qualquer Natureza no Município de Cabedelo.

AUTOR: Vereador Hérlon Cabral.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 074/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que "Institui o Cadastro Municipal de Identificação das Pessoas com Deficiência de Qualquer Natureza no Município de Cabedelo."

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de setembro do corrente ano, oportunidade que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, (art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Casa) não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa epigrafada, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, tem por objetivo a identificação e cadastramento das pessoas com deficiência de qualquer natureza, com o intuito de visar o bem estar, segurança e inclusão das pessoas com deficiência no convívio da sociedade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

É bem verdade que a nossa Carta Magna e a Legislação Federal asseguram a proteção da Pessoa com Deficiência.

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**
> **art. 8º** é dever do estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da constituição federal, da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Entretanto não obstante, o largo alcance social da propositura e o interesse público envolvido, cumpre-me esclarecer que o Projeto apresenta **vício de constitucionalidade formal irremovível**, por afrontar manifestamente a "iniciativa privativa" do Prefeito Municipal de legislar sobre assuntos relacionados com a administração pública municipal, conforme previsto no art. 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, que reza textualmente:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> ***II*** *- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

> ***IV*** *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*
> - ***Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.***
>
> Obs. Grifo nosso.

Com efeito, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"tipicamente administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem órgãos, servidores e recursos públicos do Município, por afronta ao **"princípio da reserva de administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu que:

> O princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em assim sendo, opino, seguramente, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 074/2021**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de NOVEMBRO de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 074/2021**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de NOVEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/ Relator

Ver. Alex Lucena
Vice – Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 23 / 11 / 21
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

Gmail

Câmara Municipal de Cabedelo PB <cmc.pb.gov@gmail.com>

COMUNICAÇÃO

1 mensagem

Câmara Municipal de Cabedelo <cmc@camaracabedelo.pb.gov.br> 13 de dezembro de 2021 12:56
Para: Herlon Cabral <herloncabral@hotmail.com>

Ao Vereador

Hérlon Cabral,

Segue Projetos de Lei, de sua autoria, que foram declarados inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação (CCJR) da Casa. Assim conforme art. 49, § 1º, do Regimento Interno da Casa:

§1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias utéis, contados da ciência do Parecer, por meio eletrônico, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Comunicação oficializada por meio eletrônico (e-mail e doc).

Atenciosamente,

Thayane Fernandes

Secretária Legislativa

--
Câmara Municipal de Cabedelo - Secretaria Legislativa
Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo/PB
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

4 anexos

PL nº 074 2021-Ver. Herlon Cabral-Cadastro Pessoas com Deficiência.pdf
2116K

PL nº 076 2021-Ver. Herlon Cabral-Divulgação Pessoa com Neoplausia.pdf
1706K

PL nº 089 2021-Ver. Hérlon Cabral -Campanha Saúde Guarda Municipal.pdf
1679K

PL nº 090 2021-Ver. Hérlon Cabral-Gestante deficiência Auditiva.pdf
1648K

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Memorando 026/2021

Assunto: **COMUNICAÇÃO**

Via 1/2

Cabedelo/PB, 13 de Dezembro de 2021 às 12:51

De:

PLEN-SL - Secretaria Legislativa
Thayane Bezerra Fernandes - Secretária Legislativa

Para:

GV-HCM - Gabinete Vereador Herlon Cabral de Medeiros

Esta documentação faz parte do Memorando 026/2021

Memorando 026/2021

Assunto: **COMUNICAÇÃO**

Via 2/2

Cabedelo/PB, 13 de Dezembro de 2021 às 12:51

De:

PLEN-SL - Secretaria Legislativa
Thayane Bezerra Fernandes - Secretária Legislativa

Para:

GV-HCM - Gabinete Vereador Herlon Cabral de Medeiros

Esta documentação faz parte do Memorando 026/2021

TERMO DE ENTREGA

Recebido em:
____/____/_____ às ___:___

Nome legível: _____

Assinatura: _____

RG/CPF: _____

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 074/2021 – DA LAVRA DO VEREADOR HÉRLON CABRAL.

Em face do **Parecer** terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, bem como, esgotado o prazo de recurso de que trata o § 1º do art. 49 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), determino em consequência, o **arquivamento** da propositura epigrafada, nos termos do § 3º do art. 49, do mesmo diploma legal.

ARQUIVE-SE.

Em, 21/12/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE